



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG
(2017/0244423-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que, diversamente do consignado no julgado embargado, a parte embargante não aforou embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu a subida do apelo nobre, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo.
3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG
(2017/0244423-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interno, em julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
3. No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.
4. "O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal" (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).
5. Hipótese em que os agravantes foram intimados da decisão agravada em 31/03/2017, revelando-se intempestivos os agravos manejados nos dias 08/06/2017 e 19/05/2017.
6. Agravos internos desprovidos. (e-STJ fl. 2.784)

A parte embargante aponta a existência de erro material no julgamento, pois não opôs embargos de declaração contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Argumenta que apresentou pedido de restituição do prazo recursal, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC/15, uma vez que ficou impossibilitada de examinar os autos em razão dos embargos declaratórios da parte contrária.

Aduz, ainda, que, "ao examinar o pedido de restituição do prazo recursal, o Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na decisão de fls. e-STJ 2599/2600 decidiu que o mesmo restava prejudicado justamente em razão da interposição de embargos declaratórios, cujo efeito seria a interrupção do prazo recursal para todas as partes!" (e-STJ fl. 2.802).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.050 - MG
(2017/0244423-6)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Hipótese em que, diversamente do consignado no julgado embargado, a parte embargante não aforou embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu a subida do apelo nobre, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo.
3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

No caso, verifico que efetivamente existe erro material no acórdão embargado, visto que a parte ora embargante não aforou embargos de declaração em face da decisão que inadmitiu a subida do apelo nobre, circunstância que dá ensejo ao necessário reparo .

Assim, onde se lê: "No caso concreto, os recorrentes apresentaram embargos de declaração (e-STJ fls. 2.576/2.578 e 2.581/2.584), que são recursos manifestamente incabíveis" (e-STJ fl. 2.788), leia-se: "No caso concreto, a FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA apresentou embargos de declaração (e-STJ fls. 2.576/2.578 e 2.581/2.584), que são recursos manifestamente incabíveis".

Todavia, a correção acima realizada não tem o condão de alterar o resultado do julgamento do agravo em recurso especial.

Com efeito, ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS foi intimada da decisão agravada em 31/03/2017 e deveria ter interposto o agravo até o dia 25/04/2017, porém este somente foi manejado no dia 19/05/2017.

A parte embargante alega que apresentou pedido de restituição do prazo recursal, em razão dos embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Contudo, tanto os referidos declaratórios quanto o pedido de restituição do prazo recursal mencionado foram apresentados ao Tribunal de origem após 25/04/2017, ou seja, após o termo final para o agravo em recurso especial.

Dessa forma, o agravo em recurso especial de ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Consoante anteriormente explanado, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil de 2015, ainda persiste o entendimento de que "o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973 não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer" (EDcl no AREsp 477.220/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/5/2014).

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE. ART. 229 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. O prazo em dobro previsto no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica para o Agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irrisignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer (AgInt no AREsp 1081447/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1184810/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

Por fim, advirto a recorrente de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0244423-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.177.050 /
MG

Números Origem: 0024130414675 04144675372013813002 04146753720138130024 10024130414675
10024130414675001 10024130414675002 10024130414675003 10024130414675004
10024130414675005 10024130414675006 10024130414675007 10024130414675008
10024130414675009 10024130414675010 10024130414675011 10024130414675012
10024130414675013 10024130414675014 10024130414675015 10024130414675016
10024130414675017 10024130414675018 10024130414675019 10024130414675020
10024130414675021 10024130414675022 10024130414675023

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANGELA MARIA PRATA PACE SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG099424
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180N
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA SANTOS NETTO - MG078079N
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
ADVOGADOS : LEDA LÚCIA SOARES - MG109779
FÁBIO DA COSTA VILAR - MG110753
JOAO CARLOS SALLES DE CARVALHO - MG144364

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.